



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social / Salvador-Periperi
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, formulado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de o v. Acórdão nº 2939/2018, proferido pela d. 1ª Câmara de Julgamento, que por unanimidade, negou provimento do recurso especial interposto pelo INSS.

No acórdão regional, a d. 1ª Câmara de Julgamento, negou provimento ao recurso especial do INSS, aplicando ao caso, a Ação Civil Pública – ACP nº [REDAZIDO] - [REDAZIDO]/SP foi determinado ao INSS que não deve ser computado na renda per capita para fins de concessão de benefício assistencial, benefício previdenciário ou assistencial de um salário mínimo recebido por ente familiar idoso ou deficiente, assim, uma vez que o companheiro da interessada recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, os seus rendimentos não devem contabilizados no cálculo da renda per capita, desse modo, considera que a renda per capita do grupo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo (fls.47/49).

Insta registrar, que a interessada formulou o pedido de concessão do Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso em **03/10/2016**, DER – Data de Entrada do Requerimento.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi indeferido inicialmente pela Autarquia, porquanto foi apurada renda superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que foi considerada a renda percebida pelo seu companheiro – Félix Ferreira dos Santos – com idade de 89 anos, que percebe benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez – no valor de um salário mínimo.

A d. 10ª Junta de Recursos deu provimento ao pedido formulado no recurso ordinário, afastando a renda percebida pelo companheiro, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF – que concluiu que o benefício assistencial



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

percebido por pessoa deficiente integrante do grupo familiar não pode ser incluído no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, e, no art. 34 do Estatuto do Idoso (fls.26/28).

Recurso especial interposto pelo INSS, no qual apresenta seu inconformismo, aduzindo que a decisão proferida pelo STF aduz que a renda que deve ser afastada é aquela percebida a título de benefício assistencial, e, no caso o companheiro da interessada, percebe benefício previdenciário, o que viola o disposto no art. 19 do Regulamento do LOAS, Dec.6214/2007, e ao aplicado no julgado da Reclamação proposta pelo INSS no NB [REDACTED] (fls.34/35).

A d. 1ª Câmara de Julgamento exarou a decisão no acórdão nº 2939/2018, negando provimento ao recurso especial interposto pelo INSS.

Diante da decisão alhures, o INSS maneja adiante, o pedido **Reclamação ao Conselho Pleno**, não houve mudança na Lei 8.742/93 que imponha a desconsideração de benefício de um salário mínimo no cálculo da renda per capita no âmbito administrativo, e, ainda uma vez o contido na Resolução nº 13/2016 e o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 de 23 de dezembro de 2010, assim se entende que a aposentadoria por invalidez recebida pelo companheiro da interessada ao benefício em questão deve compor a renda familiar da mesma, que desta forma não terá o direito a percepção do benefício devido ao não atendimento ao disposto no §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/1993 (fls.95/97).

O incidente foi admitido, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

EMENTA: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA. RECURSO ESPECIAL DO INSS. RENDA PER CAPITA MAIOR QUE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO DE RENDA PROVENIENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERCEBIDA PELO CÔNJUGE CONSIDERADA. AFRONTA AO PARECER/CONJUR 616/2010. AFASTADO O RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO COM RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PARECER SOCIAL OU OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA DER.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

APLICAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. RESOLUÇÃO Nº 11/2020 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. APLICAÇÃO DO ART. 64 DA PORTARIA/MDS Nº 116/2017. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno proposto tempestivamente pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** tempestivo nos termos do §3º do artigo 64, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de Reclamação se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 64, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”

“Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.”

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso em comento, o INSS insurge no bojo do incidente aduzindo que não houve mudança na Lei 8.742/93 que imponha a desconsideração de benefício de um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

salário mínimo no cálculo da renda per capita no âmbito administrativo, e, ainda uma vez o contido na Resolução nº 13/2016 e o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 de 23 de dezembro de 2010, assim se entende que a aposentadoria por invalidez recebida pelo companheiro da interessada ao benefício em questão deve compor a renda familiar da mesma, que desta forma não terá o direito a percepção do benefício devido ao não atendimento ao disposto no §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/1993.

Quanto a irresignação da Autarquia, razão a assiste.

O benefício assistencial corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua família, como previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Conforme previsão legal o reconhecimento do benefício ao(a) interessado(a) deverá ser comprovado com a incapacidade para a vida independente, e cuja renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93.

Ressalte-se, que o grupo familiar da interessada é composto por dois integrantes, a interessada e o cônjuge.

No que concerne a renda per capita da família, verifica-se que o cônjuge da interessada percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo, o que em tese violaria o disposto no art. 20 §3º da Lei nº 8.742/1993.

O §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/94, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

Pois bem.

A tese de que a renda proveniente dos benefícios assistenciais e previdenciários de até um salário mínimo, poderia ser afastada com base na Ação Civil



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de Improbidade Administrativa nº [REDACTED], proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, que se encontrava tramitando na 8ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, com sentença exarada em 17/10/2017, vinha sendo cumprida por todas as agências da previdência em âmbito nacional, confira-se:

“Neste sentido, em respeito aos princípios da igualdade e razoabilidade, bem como para se garantir a mínima condição existencial ao idoso e deficiente desamparado, por aplicação analógica e racional do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, resta evidente que, para fins de recebimento do benefício assistencial, o benefício de um salário mínimo (previdenciário ou assistencial) que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente não deve ser computado na renda do grupo familiar.

No que concerne ao alcance do ora decidido, considerando que a interpretação jurídica firmada atinge direitos transindividuais uniformes em todo o território nacional e que a restrição a esta Subseção Judiciária de Campinas cria uma situação de substancial injustiça entre os domiciliados no restante do país, afrontando o princípio constitucional da Isonomia, a recomendação da adoção da providência baseada em âmbito nacional mostra-se mais adequada às políticas de Estado fixadas nos artigos 1º, II e III e 3º I e III, da Constituição Federal, razão pela qual reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 16 da lei de ação civil pública (n. 7.347/1985).

É certo instituir que discriem baseado apenas no critério geográfico quando se trata dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva intentada pelo Ministério Público Federal, poderia criar situações discriminatórias em contraste com o princípio da igualdade, vez que inúmeros são os destinatários desta providência no território nacional, não havendo, portanto, razão jurídica para admitir os limites previstos na referida Lei.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar ao INSS em âmbito nacional que, na análise do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, não seja computado na renda per capita do grupo familiar o benefício de um salário mínimo concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente, nos termos da fundamentação supra, bem como para que o réu promova a publicidade ao ora determinado com a fixação de cartazes e informativo em todas as suas agências, adotando as medidas necessárias ao cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada situação de descumprimento.”

Contudo, o recurso interposto pelo INSS na 2ª Instância judicial foi recebido no efeito suspensivo, não havendo a possibilidade de se utilizar de tal fundamento para o deferimento do pleito, devendo ser mantido o disposto na Questão nº 11, no Parecer/CONJUR nº 616, considerando que nos autos não há qualquer evidência de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

parecer social ou qualquer outro elemento que ateste a condição de miserabilidade do grupo familiar.

Tal entendimento se delineia na Resolução 11/2020, do CRPS:

“BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. LOAS. RECLAMAÇÃO DO INSS AO CONSELHO PLENO. FUNDAMENTADA NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). Análise de competência deste Conselho Pleno. A Autarquia Previdenciária alegou afronta a Parecer Ministerial. Reconhecimento de direito ao benefício com renda familiar per capita superior a 4 do salário-mínimo na DER. Sem Parecer Social ou outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade na DER (27/11/2012). Prevalência do 8º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Exigência de renda per capita menor que 4 do salário-mínimo. Reconhecimento de direito em data posterior, quando do preenchimento de todos os requisitos. Precedentes do Conselho Pleno. Fundamentação: art. 20 E 37 Lei nº 8.742/1993; arts. 3º, 64, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nºs 01 e 19/2019 do Conselho Pleno do CRPS. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Desse modo, deve ser mantido o cômputo do benefício previdenciário concedido ao seu cônjuge junto a renda per capita do grupo familiar da interessada.

Como se vê, a pretensão do INSS encontra guarida na própria norma exarada pela legislação previdenciária e na jurisprudência do CRPS, razão pela qual deve ser provido o pedido de reclamação, pelos fundamentos acima delineados.

Diante do exposto, o Acórdão nº 2939/2018 carece de reparos, observado o entendimento disposto no presente voto.

CONCLUSÃO: VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 77/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente